



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 291/2007
PROCESSO Nº: 2002/6860/500874
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1770
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: BMZ COUROS LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.856-2

EMENTA: Benefício fiscal da isenção de ICMS na importação de produtos químicos utilizados na industrialização de Couro. Exportação resultante da industrialização das mercadorias importadas. Imprecisão da matéria tributável em relação ao fato gerador. Falta de provas da efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas. Nulo o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006001461 por imprecisão da matéria tributável, em relação ao fato gerador, argüida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O contribuinte acima qualificado deverá recolher o ICMS referente a importação de produtos químicos utilizados na industrialização do couro, deixando de efetivar a exportação dos produtos resultante da industrialização das mercadorias importadas, cujo benefício fiscal previsto na operação foi descumprido pelo sujeito passivo, no período de 01.01 a 31.12.2005, constatado por meio do Levantamento do ICMS cópias das notas fiscais de entradas de importação.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que as notas fiscais citadas no auto de infração referem-se a operações de importações de insumos na modalidade drawback suspensão, que foram aplicados na fabricação de produto final, que por sua vez foi transferido para outra unidade da requerente, para após nova etapa de industrialização serem exportados. Que as exportações foram cumpridas, mesmo que por outro estabelecimento da requerente, o que é permitido pela legislação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Alega ainda que a importação através da modalidade drawback suspensão, está prevista no RICMS/TO, conforme artigo 4º inciso LXI, que dá isenção de ICMS sobre tais operações. Que subsidiariamente deve-se aplicar as normas estabelecidas pela legislação federal, conforme prevê Portaria SECEX nº 14 de 17/11/2004, que traz a consolidação de portarias sobre importações e drawback, que trata tanto da modalidade de isenção quanto de suspensão do pagamento de impostos. Alega também, que requereu a desoneração para todas as importações citadas no auto de infração, que foi concedida pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, assim como cumpriu as exportações, embora por outro estabelecimento da companhia, cujos documentos comprobatórios, apesar de apresentados à autuante foram pela mesma desprezados e que considerando que a empresa efetuou as exportações, e que a lei estadual admite a remessa para outro estado com a finalidade de exportação, requer seja deferido prazo para juntada de documentos, que seja aceito as argumentações da presente, declarando nulo o lançamento e alternativamente, converter em multa formal pela ausência das observações necessárias, no caso de admitir como remessa com fim específico de exportação.

O julgador de primeira instância entende que a autora do lançamento equivocou-se ao presumir que a autuada tenha deixado de exportar o produto final industrializado, somente com base nas notas fiscais de entradas, fls. 05/45. Que as operações praticadas mediante as notas fiscais apontadas são de importação, não tendo qualquer relação direta com o produto acabado e pronto para a exportação, que não há relação direta, exceto quanto à quantidade de produto utilizado por produto acabado, o que não é o caso, conclui que não ficou clara a pretensão do erário estadual, tendo em vista que, conforme o lançamento em tela, não se pode conhecer o volume de exportação praticada pela autuada, julga improcedente o auto de infração, para absolver a autuada da acusação que ora lhe fora impingida.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Após o relato, decido.

Conforme se verifica nos autos, a questão tratada é de importação de produtos químicos utilizados na industrialização do couro, realizados pela autuada. A utilização do benefício fiscal da isenção do ICMS para estas operações, tem como condição *sine qua non* a efetiva exportação do produto resultante da



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

industrialização das mercadorias importadas. Todavia, tal condição não ficou comprovada pelo sujeito passivo, visto não constar nos autos documentos que possam comprovar a realização da efetiva exportação daqueles produtos.

Por outro lado, a autuante fundamentou a constituição do crédito tributário somente com cópias das notas fiscais de entradas dos produtos químicos importados e do livro registro de entradas. Não há nenhum documento que comprove que não se efetivou a exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, sendo este o objeto da constituição do crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Desta forma, entendo que a peça vestibular não está acompanhada de todos os demonstrativos que possa comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como, dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentou, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01.

Ante o exposto, voto pela nulidade do auto de infração 2006001461 por imprecisão da matéria tributável, em relação ao fato gerador, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário